

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SEBASTIÃO SOARES BRAGA, brasileiro, casado, vigilante, portador da CI nº. 10261826 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.273.982-17, residente e domiciliado no Ramal Vista Alegre, nº 5765, bairro Belo Jardim I, CEP 69900-000, no município de Rio Branco - Acre, por seus advogados infra-assinados com endereço profissional sito à Travessa 19 de novembro, nº. 37, Bairro: Bosque, CEP 69.900-694, na cidade de Rio Branco - AC, onde recebem intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, pelas razões que adiante expõe:

PRELIMINARMENTE

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A parte Requerente pleiteia os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil, e ainda nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e/ou de sua família.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

É facultativo a escolha de se fazer audiência de conciliação ou mediação pelo Requerente, conforme preconiza o artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

Portanto, a parte Requerente solicita a DISPENSA DA REFERIDA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo assim o processo prosseguir com seu andamento natural.

DOS FATOS

Aos 06 (seis) dias do mês de janeiro de 2018, a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico na Estada Belo Jardim, zona rural do município de Sena Madureira, conforme se pode apurar dos documentos em anexo.

DO DANO PESSOAL

A parte Autora obteve dano anatômico/funcional definitivo, pois do acidente obteve fratura exposta da patela, fêmur distal e tibia distal esquerda, restando com rigidez muscular em joelho esquerdo, tendo passado por procedimento cirúrgico de osteossíntese, encontrando-se com movimento do joelho em torno de 10% da flexão (CID T93.1, T93, M25.6)

NEXO DE CAUSALIDADE

De acordo com o permissivo legal (art. 5, §4º da Lei 8.441/92), para dirimir qualquer dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, o médico requisitou cópia do prontuário de atendimento médico-hospitalar prestado à parte Autora.

Foi anexado com a exordial, conforme o rol do art. 5º, § 1º, letra b, da lei 6.194/74, todos os documentos necessários para que o beneficiário faça jus à indenização comprovando o nexo de causalidade e efetivo dano pessoal:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º (...)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (*Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992*)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (*Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992*) (Grifo nosso)

MODALIDADE DE DANOS

A Lei *especial* 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, que regula o seguro DPVAT, em seu artigo 3º, elenca as modalidades de danos albergados, bem como do valor a ser recebidos por seu beneficiário no caso de sinistro, são elas:

"(...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e; (grifo nosso)

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (redação conferida pela Lei 11.482 de 2007)".

"*In casu*", o inciso aplicável é o II, que se refere especificamente à invalidez permanente.

O acidente que vitimou a parte Autora ocorreu após a publicação da MP 451/08 convertida na Lei 11.945/09, e a indenização deverá ser enquadrada na tabela anexa a Lei nº. 6.194/74 para as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Desta forma, deverá ser enquadrada em caso de invalidez permanente.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Na hipótese dos autos, diante das lesões descritas nos Laudos, deverá a parte autora receber a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**), nos termos descritos na tabela constante na lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

DO RECONHECIMENTO DO DIREITO COM O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A parte Autora pleiteou seu direito de forma administrativa, diretamente na Seguradora Requerida na qual se verifica que o direito à indenização por invalidez permanente foi dado parcialmente.

Foram encaminhados para a Seguradora todos os documentos necessários para comprovar a ocorrência do acidente e a consequente invalidez, no entanto, como dito alhures o pagamento se deu de forma parcial, tendo a parte autora recebido apenas o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Pleiteia a parte Autora o pagamento do valor remanescente devido através do Judiciário, em razão de que comprova a invalidez permanente através dos documentos juntados.

Em sendo provado o dano pessoal deve a Seguradora Requerida efetivar o pagamento do valor estipulado para hipóteses de lesão permanente, conforme o estabelecido no artigo 3º, II da Lei 6.194/74.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Com a inicial foram juntados todos os documentos necessários de acordo com a lei que regula o seguro obrigatório provando os fatos articulados, bem como a comprovação dos danos, pelo boletim de acidente de trânsito, prontuário de atendimento médico hospitalar, laudos medico, entre outros.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REQUERIDA

Com relação à legitimidade passiva da Seguradora Requerida, há o entendimento no sentido da admissibilidade, como se vê do, apelação cível 1166991003, proferido pela Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, abaixo transscrito:

Apelação Sem Revisão 1166991003. Relator(a): Silvia Rocha Gouvêa. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/05/2008. Data de registro: 15/05/2008. Ementa: - Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Legitimidade passiva reconhecida - A seguradora que ostenta posição de conveniada é parte legítima para responder pela indenização oriunda de seguro obrigatório, independentemente de não ter sido responsável por eventual pagamento administrativo parcial. - Seguro obrigatório DPVAT - Cobrança - Procedente é o pedido para receber diferença de indenização decorrente de seguro obrigatório, quando o pagamento efetuado não correspondeu ao equivalente a quarenta salários mínimos, como estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não foi revogado por leis posteriores nem confronta preceito constitucional. - O art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal veda apenas a pretensão de fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada. - Havendo extrato válido, contendo informação de que os autores receberam indenização parcial de outra seguradora e não tendo sido demonstrada a inidoneidade do documento, ele é hábil a provar aquele pagamento. Recurso parcialmente provido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

Quanto à incidência de correções monetárias e juros moratórios sobre o valor da indenização o STJ tem o posicionamento no sentido de que em ação de cobrança de seguro DPVAT juros de mora devem incidir desde a constituição em mora da seguradora, ou seja, da notificação extrajudicial ou da citação, por se tratar de ilícito contratual.

Com relação à correção monetária, por ser apenas atualização do valor da moeda, reparando perdas decorrentes do fenômeno inflacionário, em razão da publicação da Lei nº. 11.482/2007, que ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, ficando evidente que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, III, da referida lei.

Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. De acordo com a manifestação do Tribunal de Justiça do Acre, conforme se pode verificar da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL n. 2008.002436-5, de RIO BRANCO. Relator: Desembargadora Miracele Lopes.
Apelante: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. Advogado: Marcello Gomes Afonso.
Apelado: ANTÔNIO SAMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA. Advogado: Vera Lúcia Heep. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO ¾ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. 1.-Estando comprovado, sobretudo através de Boletim de Ocorrência Policial, que a vítima faleceu em virtude de acidente de trânsito, que goza de fé pública, presumindo-se a veracidade do seu conteúdo, torna-se desnecessário, a este respeito, produzir provas em audiência, devendo o juiz, neste caso, julgar antecipadamente a lide. 2.- Se a identificação do veículo serve, apenas e tão-somente, para que se descubra a seguradora contratada, daí se segue, necessariamente, que a não identificação da empresa se equipara à não identificação do próprio automóvel sinistrado, podendo a indenização do seguro obrigatório ser cobrada de qualquer seguradora do consórcio que opera o sistema. 3.- As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados ¾ CNSP e da Superintendência de Seguros Privados ¾ SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade. 4.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. 5 . - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (grifo nosso)

Pelo exposto, face à comprovação dos fatos e do dano decorrente, deve a Seguradora Requerida ser condenada ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, estes devidos a partir da citação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a parte Autora que:

- a) Sejam deferidos à parte Autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos dos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil, lei nº. 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e de conformidade com a declaração de hipossuficiência juntada;
- b) Requer o julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se comprovada pela documentação juntada aos autos;
- c) A citação da Seguradora Requerida por via postal - AR, para querendo, componha a lide ou apresente contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos narrados na inicial;
- d) A Condenação da Seguradora Requerida ao pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, no valor remanescente devido, de R\$ 8.775,00 (**oito mil setecentos e setenta e cinco reais**), com correção monetária desde a publicação da Lei nº. 11.482/2007 (31/05/2007) e aplicação de juros moratórios devidos a partir da citação;
- e) Requer-se ainda, a condenação da Seguradora Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, juros e correção monetária até a liquidação final, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor final apurado, ou em valor a ser arbitrado por este juízo.



- f) Desta forma, requer ainda que todas as publicações e intimações no presente feito sejam realizadas em nome do advogado **GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB/AC 3.086**, bem como, publicações/intimações veiculadas por correio eletrônico deverão ser encaminhadas ao endereço gerseysouza5@hotmail.com, sob pena de nulidade (STF, AI 650.411-ED/MG; STJ, RESP 638.123/RJ), requerendo, desde já, sejam o nome e endereço de e-mail ora informados anotados na contracapa dos autos e sistema eletrônico de acompanhamento.

Dá-se à presente o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Rio Branco (AC), 01 de abril de 2019.

Gersey Silva de Souza
OAB/AC 3.086